

COLLEÇÃO CHRONOLOGICA  
DA  
**LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA**

COMPILADA E ANNOTADA

POR

*José Justino de Andrade e Silva*

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

**SEGUNDA SERIE**

(CONCLUSÃO)

**1675 – 1683**

E

**SUPPLEMENTO À SEGUNDA SERIE**

**1644 – 1683**



**LISBOA**  
**IMPRENSA DE F. X. DE SOUZA**  
RUA DA CONDESSA N.º 19.  
**1857**

se isente, nem possa isentar da jurisdicção dos Almotacés nas cousas tocantes á Almotaceria.

Pelo que mando a todas as Justicas, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem este Alvará, como nelle se contém, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do Livro 2.<sup>o</sup> titulo 40 em contrario.

Miguel Vieira o fez, em Lisboa, aos 9 de Março de 1678. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. = PRINCIPE.

Liv. VI das Leis da Torre do Tombo fol. 135.

**T**enho nomeado por Deputado da Junta do Commercio Geral ao Doutor Manoel da Cunha; e porque elle e os mais que lhe succederem hão de ser Juizes privativos de todas as causas que a ella tocarem, e dos Ministros e Officiaes da mesma Junta, as quaes sentenciará em Relação com os Adjunctos que o Regedor lhe nomear, sem embargo do capitulo 4.<sup>o</sup> do Regimento da Junta, que fui servido derogar, e mando imprimir. O Regedor o tenha entendido, e o faça executar nesta conformidade. Em Lisboa, a 28 de Março de 1678. = PRINCIPE.

Liv. X da Supplicação fol. 210 v.

**E**U O PRINCIPE, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves, etc. Faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenho resoluto, que os Pescadores da Sardinha se avancem pela Casa das Dizimas do Estado de Bragança, do mesmo modo que hão de fazer pela Casa da Sisa da Fazenda Real; e porque entre as condições, com que de presente se arrematou a Casa das Dizimas, foi a de que as mesmas penas, que pela Casa da Sisa tinham mandado executar contra os que desencaminharem os direitos da Sardinha, se executem tambem pela Casa das Dizimas; e pelas taes penas serem de novo impostas, e até agora se não praticarem, pode succeder se não observem e guardem com aquella exacção, que é muito necessaria: hei por bem, como Principe e Governador que sou destes Reinos, de confirmar e restabelecer as penas referidas.

E mando ao Contador de minha Fazenda neste Cidade e seu Termo, e a outro qualquer Ministro, a que o conhecimento disto pertencer, façam publicar e executar as penas referidas na forma, que dito é; para o que se passarão as ordens necessarias, e se fixarão Editaes, para que venha á noticia de todos. E este Alvará quero, e me praz, que se cumpra mui inteiramente, e que valha, como Lei, para o que se publicará tambem em minha Chancellaria; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

12

Francisco Pereira o fez, em Lisboa, a 30 de Março de 1678. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. = PRINCIPE.

Liv. V das Leis da Torre do Tombo fol. 146.

**R**esolução de 19 de Abril de 1678 — Determina que as causas de Contractos Reaes, Condições, quitas, e esperas, depois de processadas na Casa da Supplicação, e conclusas, se vão sentenciar ao Conselho da Fazenda, com os dous Juizes da Corôa e Fazenda, e o Conselheiro Letrado mais moderno, até se vencem por tres votos conformes — e que, quando os Ministros de Letras empatem, se dê conta ao Principe, para mandar outro Ministro que decida. — Vide 1670, Novembro 14 — 1678, Abril 27 — 1686, Setembro 2.

Ind. Chronologica T. III. pag. 46.

**P**or ter resoluto que as causas de Contractos, Condições, quitas e esperas se processem na Relação, e feitas conclusas a final, se venham sentenciar ao Conselho da Fazenda, com os Juizes da Corôa e Fazenda — o Regedor da Justiça o tenha assim entendido, e nesta fórma o faça executar. Lisboa, 27 de Abril de 1678. = PRINCIPE.

Liv. X da Supplicação fol. 211.

**E**m 30 de Abril de 1678, se tomou Assento em um feito, na Casa da Supplicação, que, estando um dos Juizes da Corôa impedido em qualquer causa, para não poder ser Juiz della, não podia o Regedor nomear outro Desembargador para o ser, estando o Juiz companheiro desimpedido — e assim se annullou uma commissão que se havia dado, e se mandou que o feito fosse ao companheiro que estava desempedido.

Repertorio das Ordenações, vbo. Regedor avisará, Not.

**P**or no Juiz das Capellas não ser ouvido mais que o Procurador da Corôa, e ser conveniente o seja tambem o Procurador da minha Fazenda: hei por bem que d'aqui em diante seja elle ouvido, e assista ás sentenças na fórma em que o faz o Procurador da Corôa. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e o faça executar. Lisboa, 7 de Maio de 1678.

PRINCIPE.

Liv. X da Supplicação fol. 211.

## REGIMENTO

DOS GOVERNADORES DAS ARMAS, SEUS AUDITORES  
E ACCESSORES.

GOVERNADORES DAS ARMAS.

**E**U O PRINCIPE, como Regente e Governador destes Reinos e Senhorios, etc. Faço saber

aos que este Regimento virem, que, havendo consideração aos abusos, que a calamidade da Guerra introduziu na disciplina militar, á cerca da administração da Justiça, por não haver neste Reino Leis, ou Regimento com clareza e distincção da jurisdição que lhe pertencia; de que se experimentaram e experimentam cada dia grandes contendas entre os cabos da Milicia, seus Auditores, e os Ministros da Jurisdição Ordinaria, extendendo-se a competencia aos Tribunaes maiores de uma e outra jurisdição, tanto em prejuizo da boa administração da Justiça, do bem publico e seu socego: querendo evitar estes inconvenientes, e que os Vassallos destes Reinos e Senhorios, com certos e determinados preceitos, saibam mandar e obedecer com sciencia da sua jurisdição e Privilegios: Foi servido com parecer dos do meu Conselho estabelecer este Regimento para os Governadores das Armas de todas as Provincias, seus Auditores, e Accessores; o qual quero se cumpra e guarde inviolavelmente como Lei; reprovando, e derogando para esse effeito, todos os usos e costumes, que o encontrarem, assim neste Reino e Ilhas adjacentes, como nos mais Dominios desta Corôa, nos casos, a que se puder applicar, e não estiver d'antes provido, na maneira seguinte.

I. Os Governadores das Armas e outros Cabos maiores, a quem eu encarregar o Governo de alguma Provincia, registando primeiro a sua Patente nesta Corte, na Contadoria Geral, na fôrma do Estilo, tanto que chegar á Praça d'Armas, ou ao Logar da Provincia onde ha de tomar posse do seu posto, mandará insinuar ao Juiz e Officiaes da Camara, a Patente que levam, para que lhe venha á noticia a jurisdição, que nella lhe é concedida: e se trasladará nos Livros da Camara, na Védoria e Contadoria Geral na fôrma do Estilo, e o mesmo farão os Cabos menores, a quem se encarregar o Governo de algumas Praças, ou Presídios, de qualquer qualidade que sejam.

II. Depois de tomarem posse, e pessoalmente visitarem as mais e principaes Praças, que lhes fôr possível, se informarão particularmente dos crimes graves e escandalosos, que houverem commettido os Soldados da sua Provincia, e estiverem sem livramento; e ordenará ao Auditor Geral que vendo os Livros das querelas, e as devassas, proceda contra os culpados na fôrma, que é obrigado, para que não fiquem os crimes sem castigo; e constando-lhe que na Provincia assistem alguns condemnados por sentença em pena de degredo para dentro do Reino, ou fora d'elle, sem o irem cumprir, ordenará ao Auditor Geral que proceda contra elles, para que dentro de termo limitado vão cumprir seus degredos, dando-se-lhes baixa em seus assentos, para não serem admittidos, em quanto não mostrarem certidão corrente de o terem satisfeito.

III. Nas Praças, onde os Governadores das Armas assistirem de assento, ou naquellas, em que se acharem, commettendo-se nesse tempo algum delicto, havendo consideração ao maior respeito, que se lhe deve pela preeminencia do cargo, que exercitam; fazendo-se por esta circumstancia mais grave, e consequentemente digno de maior castigo, não sendo o crime da qualidade, que provado, mereça pena de morte natural, civil, ou cortamento de membro, o poderá sentencear o Governador das Armas com o Mestre de Campo General, estando presente e Auditor Geral, sem appellação, nem agravo, até pena de cinco annos para o Brasil; porem sendo contra Fidalgos, ou Cabos maiores até Capitão de Infantaria inclusive, senão publicarão, nem darão á execução as sentenças, sem primeiro se me dar conta, pelo Conselho de Guerra, para as mandar executar, ou admittir á appellação, conforme a qualidade do caso, suas circumstancias e prova.

IV. Em todos os mais casos, em que couber pena de morte natural, civil, ou cortamento de membro, ou outra pena criminal, excepto o caso especial acima referido, e os mais abaixo especificados neste Regimento, os sentencearão os Governadores das Armas com o Mestre de Campo General, estando presente, e com o Auditor, dando em todos appellação e agravo na fôrma do Regimento; e não se achando presente o dito Mestre de Campo General, o sentenceará o Governador das Armas com o Auditor; e não sendo conformes, se chamará o Corregedor da Commarca, e na sua ausencia o Provedor, e na deste o Juiz de Fóra; e conforme o que se vencer pelos mais votos, se escreverá a sentença, por quanto todos são votos igualmente decisivos.

V. E porque convem que os crimes Militares de motins, rebellião, transfugas, quebramento de bandos, e outros semelhantes, que pela qualidade delles não admittem Privilegio, nem excepção de pessoas, por se seguir delles um prejudicialissimo exemplo e gravissima offensa da Justiça, se castiguem logo sem dilação: o Governador das Armas, ou quem seu cargo occupar, os sentencêe com toda a brevidade, summariamente com o Mestre de Campo General, estando presente, e com o Auditor, sem appellação, nem agravo, para que no mesmo tempo, que se vir o escandalo do delicto, se veja o exemplo do castigo; e sómente sendo a pena de morte natural, se não dará á execução, sem se acharem presentes cinco votos, convem a saber, o Governador das Armas, Mestre de Campo General, estando presente, Auditor Geral, Corregedor da Commarca, ou Provedor, e em falta de algum delles o Juiz de Fóra, ou Julgador Letrado mais visinho; o que se não intenderá nos bandos lançados, havendo guerra viva, ou nos Exer-

citos; porque então se guardará o Estilo Militar com execução prompta.

VI. Quando os Governadores das Armas, ou quem occupar o Governo, achar que convem mandar lançar alguns bandos com penas comminadas aos transgressores, o não poderão fazer, senão in scriptis, e firmados; e se mandarão entregar ao Auditor Geral, para os mandar registrar pelo seu Escrivão, que darão fê da publicação; para o que terão livro particular, para a todo o tempo constar da causa, que houve, e fórma, com que se passaram, e se dar á execução com toda a pontualidade, por ser materia das mais importantes á conservação da Milicia.

VII. Quando os Governadores das Armas sentenciarem alguns Réos em pena de degredo para dentro do Reino, ou fóra d'elle, de qualquer qualidade que seja, não admittirão petição alguma sobre perdão, ou commutação do dito degredo, em parte, ou em todo; por quanto o tal perdão é uma das principaes, e mais inseparaveis regalias da nossa Pessoa: e quando as partes tenham justas causas para o perdão, ou commutação, poderão recorrer a nós, para lhes deferir, como fôr mais conveniente; e tendo os Governadores das Armas que nos advertir sobre o merecimento e prestimo dos Soldados, que requerem perdões, o farão pela Secretaria do Expediente.

VIII. E por quanto a prisão dos delinquentes é o principal meio, por onde a Justiça se satisfaz e executa, mando que d'aqui em diante por nenhuma via, ou maneira se possam impedir em Praça, ou Presidio algum, de qualquer Provincia; antes quando pelo Conselho de Guerra, ou qualquer outro Tribunal de Justiça, se mandarem prender alguns delinquentes Soldados, ou Cabos, assistentes nas Praças, ou Presidios, ou fóra dellas, os Ministros, a que se commetterem as ordens, as deem logo á execução, sem serem obrigados a darem conta dellas, antes de se executarem; e sómente depois de feitas as prisões e seguros os presos, mostrarão as ditas Ordens; porque com este meio se não arrisca o segredo, tão precisamente necessario para se executarem as prisões, como mostrou a experiencia, e se não falta no respeito que se deve aos que governam as Praças, ou Presidios; porem isto se não intenderá, onde assistir o Governador das Armas, ou o Mestre de Campo General, que em seu nome governar, e na ausencia de ambos o General da Cavallaria, ou Artilleria; porque nelles pela preeminencia dos Postos, se lhes dará conta das prisões, antes de se effectuarem: o que se não intenderá nos Governadores das Praças e Cabos, que em alguma dellas governe a Cavallaria; porque então se não executar, sem primeiro se dar conta a quem governar a Provincia, ainda que assistam em diversas Pra-

ças, para que quem governar a Provincia possa supprir sua falta, encarregando a outros Cabos o que estiver á conta dos que hão de ser presos.

IX. Os Julgadores Letrados de cada uma das Provincias deste Reino, sendo-lhes encomendada alguma diligencia pelo Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer, sendo pertencente á Milicia, e de qualidade, que peça prompta execução, será obrigado a dar logo cumprimento a ella, sob pena de eu proceder contra elle, conforme o dolo, ou negligencia, com que nella se houver, porem não poderão por este respeito, nem por outro algum motivo, os ditos Governadores, ou seus loco-tenentes, proceder contra elles, nem contra os seus Auditores, a pena de suspensão, prisão, ou emprazamento em materia de Justiça, ou Milicia, sem primeiro me dar conta pela Secretaria do Expediente, ou Conselho de Guerra, para eu mandar proceder com a demonstração correspondente á culpa, em que fôr achado: o que se não intenderá nos casos de rebellião, traição, e outros semelhantes, em que seja precisamente necessaria a segurança de suas pessoas, porque então o poderão fazer, em quanto dão conta, tendo-os entretanto em parte segura, mas decente, a respeito dos logares, que occupam.

X. Porém quando a desobediencia ás ordens dos Governadores das Armas fôr em materia muito grave e perigosa na dilação, os poderão emprazar, para em termo certo virem a esta Côrte, a dar a razão, que tiveram para desobedecerem ás ordens dos ditos Governadores, ou Cabos maiores, para que tomada informação, se lhe dê o castigo conveniente á sua culpa; e ainda que nas Provincias se achem alguns Letrados, que me hajam servido em logares de Letras, não poderão os Governadores das Armas obriga-los, que façam diligencias tocantes á Milicia ou Justiça, nem ainda pedindo informações; porque só dos que actualmente estão exercitando os seus Officios se poderão valer na fórma referida.

XI. Para que os Governadores das Armas se não divirtam com negocios e causas diversas e impertinentes ás Militares da sua profissão, a que devem ter toda a applicação, como convem a meu serviço, mostrando a experiencia alguns casos de perturbações e vexações dos Vassallos: Mando que daqui em diante se não intremettam por alguma via nas materias tocantes a minha Fazenda Real, como são Alfandegas, Portos Seccos, Terças, Sissas, bens do Concelho, e outros effectos semelhantes, que tem Tribunaes separados, aonde tocam, e sómente quando lhes constar de alguns desca-minhos prejudiciaes ao bom governo publico da Justiça, ou Fazenda, me poderão dar conta, para eu o mandar remediar, como mais convier a meu serviço.

XII. E por quanto o lançar finas, ou pedidos pelos Povos, assim de dinheiro, pão, ou outros generos semelhantes, de qualquer qualidade que sejam, ainda que o aperto e necessidade o peçam, é regalia reservada á minha Pessoa: Mando que daqui em diante os Governadores das Armas, ou quem seu cargo servir, as não lancem por nenhuma via, ou modo, geraes, ou particulares, sem ordem especial minha; nem os Védores Geraes, ou Official alguma de Milicia as dê á execução, sob pena de perdimento do Officio, antes repetidamente repliquem, como lhes é concedido em seu Regimento, em materias de menos porte.

XIII. Dando-se aos Governadores das Armas por escripto alguns Capitulos de culpas contra algum Cabo, ou Official de Milicia, de qualquer qualidade que seja, não poderá judicialmente, nem ainda com o seu Auditor, tomar conhecimento dellas; e sómente depois de assignados os capitulantes, reconhecidos os signaes, mandando pelo Auditor tomar informação extrajudicial, os poderão remetter com ella ao Concelho de Guerra, para que precedendo as diligencias necessarias, mande deferir, como parecer justiça: porque não convem que, para as pessoas, que me servem na Guerra, se abra porta a um meio de vingança, tão alheio da sua profissão.

XIV. Aos Governadores das Armas e seus loco-tenentes, pertence o paziguar pelo meio possível da amizade e união, as dissensões e encontros, que haja entre os Cabos e Officiaes da Milicia, de qualquer qualidade que sejam, acudindo com prevenção e remedio, antes que chegue a rompimento e escandalo: e quando não baste a sua diligencia, os poderão mandar assistir em Logares bem separados, na mesma Provincia: e me darão logo conta pelo Concelho de Guerra, para eu mandar proceder, como convier, em materia de tão ruim consequencia á conservação da Milicia, e a meu serviço.

XV. Assim como é obrigação dos Governadores das Armas, o fazerem-me relação todos os annos dos Cabos e Soldados, que melhor me servem, e mais assistem nos logares da sua obrigação, assim tambem m'a devem mandar do estado em que estão as fortificações, trens, e mais petrechos de Guerra, e do que nellas em particular se necessita. Pelo que ordeno que daqui em diante os ditos Governadores, ou Cabo maior, que assistir na Provincia no mez de Março de cada um anno, me remetam as ditas relações com toda a distincção necessaria, assignadas pelo Vedor Geral, ao Concelho de Guerra, para que se mande acudir em tempo conveniente, evitando-se maiores despesas, e o grande damno, que se segue á conservação das Praças, e meu serviço.

XVI. Aos Governadores das Armas, ou quem seus cargos servir, nos casos que lhes toca o darem licença aos Soldados e Cabos, para poderem sahir das Fronteiras por algum tempo, mando o não façam, senão por escripto, e por tempo determinado, registada primeiro no Livro das Védorias, aonde pertencem; e de outro modo não valham, pelo grande prejuizo, que se segue á disciplina Militar e conservação della, não assistirem os Soldados, onde vencem seus soldos, logrando-os fóra dos logares do seu posto e exercicio.

XVII. Fazendo se queixa aos Governadores das Armas, de alguns delictos commettidos por Cabos, Soldados, ou Officiaes da Milicia, encomendará ao Auditor, que, sendo caso de devassa, a tire logo sem dilação, pronuncie, como é obrigado ex officio, e prenda os culpados; porem não poderá fazer caso de devassa o que o não fôr pela Lei; mas sendo de qualidade que lhe pareça que será conveniente tirar-se delle devassa, m'o fará, a saber, para eu o ordenar como se pratica nos Tribunaes maiores; porem havendo queixosos, fará autos, tomará as querellas o Auditor, e as sentenciará como lhe parecer justiça; e ainda que não haja parte, quando o caso fôr digno de devassa, precedendo informação, com ella me dará conta pelo Conselho de Guerra, para eu mandar proceder como fôr mais conveniente.

XVIII. Posto que os casos de que os Auditores tomarem conhecimento sejam de devassa, como sejam tiradas por obrigação do officio, não poderão levar salario quando as tirarem, no Logar da sua assistencia, ou seis leguas ao redor; e sómente, sendo fóra das ditas seis leguas, lhes será permittido que á custa das partes possam levar o salario que costumam levar os Corregedores das Commarcas, quando vão a diligencias fóra dellas.

XIX. E por quanto a pena de pôr homens ás portas dos pais, mães, irmãos e irmãs, e outros parentes mais afastados, por filhos e parentes se ausentarem, ou esconderem nas occasiões de conduções e reconduções, encontra regularmente o direito e razão natural, que não permite ser outrem condemnado pela culpa alheia, e resultar deste rigoroso genero de execução e vexação clamor grande nos Povos, o que se não deve admitir em quanto houver outros meios: ordeno que d'aqui em diante os Governadores das Armas, nas levadas, conduções e reconduções dos Soldados, não consintam usar deste meio; e quando a experiencia mostre que é precisamente necessario este procedimento, os Governadores das Armas nos darão conta, para resolvermos o que fôr mais conveniente á conservação do Reino, e bem dos Vassallos.

XX. Mando aos Governadores das Armas, que se não intromettam nas eleições dos Officiaes

da Ordenança, que pertencem ás Camaras, e seu governo por quanto, quando nellas haja alguma desordem contra a fórma que devem guardar, tem recurso para o Conselho de Guerra, na fórma do seu Regimento; nem outrosim se intromettam em escusas de alguns Officiaes do Governo das Camaras, ainda que seja com o pretexto de serem necessarias para a Milicia, pelos grandes inconvenientes que d'ahi nascem. Nem tambem impidam por alguma via as execuções das sentenças dadas nas Relações e mais Tribunaes, antes para a execução dellas, sendo necessario, lhes darão toda a ajuda e favor; porem os Soldados não poderão ser obrigados pelas Camaras a servir os officios da Republica, e só poderão ser eleitos para Vereadores: os quaes cargos poderão servir voluntariamente, mas não constringidos; e as Camaras não serão isentas da jurisdicção dos Governadores das Armas, n'aquellas materias, que, directe ou indirecte, pertencam á defesa das Praças em materias militares, como são provisão de mantimentos, e outros semelhantes.

XXI. Quando os Governadores das Armas, assistentes nas suas Provincias, me propozerem alguns Soldados, para se proverem de novo em qualquer posto, ou para melhoramento de outro maior, não os consultarão, sem primeiro lhes mostrarem e ajuntarem folha corrida na Provincia, ou Praça, aonde servem, e na Consulta assim o declararão; e sendo ella feita nesta Córte pela pessoa que governar as Armas, se guardará a mesma fórma, por se evitarem darem-se os melhoramentos em logar do castigo que pediam os delictos, em prejuizo dos bem procedidos.

XXII. Sem embargo de que nas Córtes celebradas no anno de 1652 se determinasse que aos Governadores das Armas, assim do Exercito, como da Provincia, se tomassem residencias geraes, e a todos os mais Cabos inferiores, e o mandasse executar El-Rei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja; com tudo pela grande confiança que faço dos que de presente me servem, e esperar que com o mesmo exemplo continuem os que depois vierem; e tambem por alguns inconvenientes que comsigo trazem as devassas geraes: mando que d'aqui em diante, sem nova e especial resolução minha, se não tirem as ditas residencias geraes; e sómente, quando se offerecerem algumas queixas de Cabo maior, ou inferior mandarei tirar devassas, ou residencias, como parecer ser mais necessario para averiguação das culpas, e para que não fiquem sem castigo.

XXIII. Aos Governadores das Armas commendo muito que o mais que possivel lhes fôr, encarreguem as diligencias de Justiça tocantes á Milicia aos seus Auditores, assim pela noticia e experiencia que tem para as fazerem melhor e

com mais brevidade, como por não convir occupar outros Ministros applicados a outras occupações, e que para estas não tem salario algum, nem merecimento, e juntamente por evitar duvidas de Jurisdicções; e por estes motivos se ordenou ao Desembargo do Paço, se não commettam diligencias aos Auditores.

XXIV. Quando os Governadores das Armas votarem nos feitos crimes com o Auditor, e mais Cabos e Ministros, na fórma deste Regimento, o Auditor Geral será o Juiz Relator; e depois de o fazer com toda a miudeza necessaria, votará em primeiro logar, e successivamente os mais Ministros Letrados, conforme sua antiguidade, começando o mais moderno, e depois os Cabos na mesma fórma, e em ultimo logar o Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer; e assignarão na mesma fórma; e o preparar dos feitos toca sómente ao Auditor, como Juiz Relator, e juntamente deferir ás interlocutorias, de qualquer qualidade que sejam.

#### AUDITORES GERAES E PARTICULARES.

XX. Os Auditores de todas as Provincias do Reino são Juizes privativos de todos os crimes commettidos pelos Cabos e Soldados pagos, cada um na sua Provincia; e procederão a prisão e mais fórmas em direito estabelecidas, até sentencarem a final com o Governador das Armas, ou quem seu cargo servir, como fica ordenado neste Regimento, dando appellação e agravo para o Conselho de guerra nos feitos crimes, com as declarações e especialidades apontadas do principio deste Regimento; e serão obrigados a appellar ex officio, como é Lei praticada nos mais Juizos do Reino; e sómente nos casos que se acharão exceptuados neste Regimento, para não haver appellação, nem agravo, não serão obrigados a appellar ex officio, antes darão as sentenças á sua devida execução.

XXVI. O Privilegio do Fôro gozarão sómente os Cabos e Soldados pagos, que actualmente estiverem servindo, para cujo effeito o Auditor Geral, antes de tomar conhecimento das culpas, e dar livramento, fará ainda ex officio, e sem requerimento da parte toda a diligencia, para averiguar se foram os crimes commettidos antes, se depois de alistados; porque nos crimes que antes commetteram, não gozarão do Privilegio do Fôro, por lhe não valer senão para os commettidos depois de alistados: o que ainda se limitará, quando constar que se alistaram com notoria fraude, para commetter o crime com maior confiança: porque neste caso não permite o direito, que gozem do tal privilegio.

XXVII. Quando alguns Soldados ou Cabos,

estiverem auzentes do Logar onde servem, e commetterem fóra delle alguns crimes, os Auditores não lhe deferirão a requerimento algum sobre o privilegio, sem primeiro lhes constar legitimamente, como se ausentaram fóra da Provincia com licença legitima de seu superior que lh'a possa dar, feita por escripto, registada na Contadoria ou Vedoria, notada em seu assento, e constando ser o delicto commettido, ainda durante o tempo della, porque nos crimes que commetterem depois de terem baixa no seu assento, não gozarão do privilegio.

**XXVIII.** Quando as culpas dos Soldados, commettidas depois de alistados se acharem em outro Juizo que não seja o de seu Fôro, passarão os Auditores Cartas Precatorias na fórmula do estilo, para os Julgadores em cuja Jurisdicção se acharem as taes culpas, lh'as remetterem no tocante aos ditos Soldados; porém nas ditas Cartas Precatorias irá incerta certidão da Vedoria ou Contadoria, de como foram commettidas depois de alistados como actualmente estavam servindo, com declaração de como os crimes não são dos exceptuados neste Regimento; e passando-se em outra fórmula, os Juizes deprecados não serão obrigados a dar cumprimento ás ditas Cartas.

**XXIX.** E por quanto considerando nós com toda a attenção, quam justo e conveniente seja ao bem publico; que os privilegios dos Soldados, não só sejam guardados inviolavelmente mas ampliados e preferidos, mandamos e ordenamos, que d'aqui em diante usem os Soldados do seu privilegio do Fôro, não sendo dos casos exceptuados neste Regimento, ainda contra as viúvas, orfãos e pessoas miseraveis; porque de outra sorte lhe seria quasi inutil o privilegio, sendo ordinariamente as viúvas e orfãos as mais das partes, nas accusações das mortes.

**XXX.** Nas causas Civeis não gozam os Soldados do Privilegio do Fôro, como por muitas vezes está determinado, e sómente nas que tiverem nascimento de contractos e acções com elles celebrados depois de alistados, ou sobre os bens moveis do seu uso, vencimento de seus soldos, alugueres de casas, alojamentos e outras cousas semelhantes, poderá o Auditor Geral tomar conhecimento por si, despachando-as com a maior brevidade; e das sentenças finaes que por si dêr nestes casos não haverá appellação nem agravo, até quantia de dez mil réis nos bens moveis, e oito nos de raiz; e passando das quantias prefinidas, admitirá appellação e agravo para o Conselho de Guerra, onde o Juiz Accessor as determinará na fórmula do seu Regimento.

**XXXI.** No Regimento do Conselho de Guerra, que mandou fazer El-Rei meu Senhor e Pai, se declara ser sua tenção fazer a mercê do

privilegio aos Soldados n'aquelles casos em que não resultasse escandalo, de que se segue que nos casos mais graves e escandalosos não gozam os Soldados do dito privilegio; porém costumando haver duvidas, quaes sejam os crimes em que se deve verificar, ficando algumas vezes por este motivo a Jurisdicção indecisa, e os crimes sem castigo: declaro serem os crimes escandalosos de que não gozam os Soldados de privilegio, os de Lesa-Magestade, rebellião, sodomia, moeda falsa, assassinio, forças de mulheres, resistencias ás Justiças, desafios, sacrilegios, furtos de mais de marco de prata, ou feitos em logar ermo com violencia, e de levarem dinheiro nas conduções e reconduções, por escusarem Soldados; e havendo assim duvida sobre tal privilegio, sendo diante do Auditor Geral a determinará como lhe parecer justiça; e a parte offendida poderá aggravar para o Conselho de Guerra; e movendo-se a duvida diante dos Corregedores ou Juizes de Fóra, poderão as partes aggravar para as Relações do districto a que tocam os agravos dos taes Julgadores.

**XXXII.** Havendo respeito aos grandes inconvenientes, que se experimentam, de se tomar, conhecimento nas Relações de algumas cousas tocantes privativamente á Milicia, como são conduções, reconduções, levas de Soldados, escusa delles, e outros semelhantes, de que se segue grande confusão de Jurisdicções e vexação dos Vassallos, pertencendo estas materias notoriamente ao Conselho de Guerra, e aos Ministros a elle subordinados: Ordeno que d'aqui em diante em nenhuma das Relações, nem outro Tribunal algum, se tome conhecimento de appellações, ou agravos, ou d'outro qualquer requerimento sobre os casos acima mencionados; antes logo que os Auditores lhes passarem Precatorios, para lhes serem remettidas as culpas dos Soldados pagos, sendo passadas na fórmula apontada neste Regimento, lhes darão cumprimento sem duvida, ou embargo algum, por convir assim a melhor direcção da Justiça.

**XXXIII.** Tendo consideração ao particular serviço, que me fazem os Capitães de infantaria desta minha Côrte, posto que não gozem do privilegio do Fôro, como não gozam os mais da Ordenança do Reino, por lhes fazer mercê a respeito das maiores despesas que fazem, e outras cousas que a isso me movem: Ordeno que commettendo algum delles culpas em actos de Milicia, não possam ser presos, senão pelos Officiaes della, e nos crimes commettidos fóra do acto da Milicia, pelos Juizes do Crime, e não por Alcaldes ou Meirinhos, salvo sendo em fragante delicto, onde não tem logar o privilegio.

**XXXIV.** Posto que os Cabos, Soldados e mais Officiaes Militares, que gozam do privilegio do Fôro, sejam Commendadores, ou Cavalleiros

das Ordens Militares com tença, não possam ser condemnados em penas crimes, senão pelo Juiz dos Cavalleiros; quando porem as culpas forem de qualidade, que por ellas se mereça privação de posto Militar, que occuparem, no tocante a esta sómente os poderão sentenciar, e executar os Auditores, como Juizes competentes, por assim ser de Direito, e estar já resoluto por El-Rei, meu Senhor e Pai, que esta em gloria, ouvido o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens.

XXXV. Não passarão os Auditores aos Cabos, ou Soldados criminosos Cartas de Seguro nos casos de morte confessativas com defesa, ou negativas coarctadas; por quanto sómente pertencem ao Juiz Assessor do Conselho de Guerra, como está determinado; e só poderão passar Cartas de Seguro nos mais casos, em que aos Corregedores lhes é licito passal-as na sua Commarca, na fórma da Ordenação; e a mesma Jurisdicção terão para o recebimento das contrariedades, contradictas e mais termos judiciaes, nas causas que lhe pertencem: e se os crimes forem de qualidade, que na fórma do Regimento do Desembargo do Paço seja licito o Alvará de Fiança, poderão fazer a supplica no Conselho de Guerra, onde precedendo informação, e as mais diligencias necessarias, se poderá conceder, como está resoluto.

XXXV. Quando em alguma das Fronteiras succeda algum caso grave e escandaloso, de qualquer qualidade que seja, por algum Cabo, ou Soldado pago, será obrigado o Auditor a dar conta delle ao Governador das Armas da Provincia, ou a quem seu cargo servir, para que quando lhe pareça necessario, a dêem tambem no Conselho de Guerra, para que se não occultem os delictos, que merecem castigo, posto que nelles não haja parte; porém sem embargo de dar a conta, seu caso de devassa, continuará com ella, e fará toda a diligencia por prender os delinquentes; e faltando neste particular, se lhe dará nas residencias em culpa qualquer dolo, ou omissão, em que fôr comprehendido.

XXXVII. Quando aos Julgadores Letrados, que me servem nas Correições, Judicaturas, ou outros quaesquer logares de Letras, lhes fôr necessario virem diante delles alguns Soldados pagos da mesma Praça, em que assistem, para algum testemunho, ou outra qualquer diligencia de Justiça, os poderão mandar chamar ao seu quartel, ou outra qualquer parte, onde estejam, por seus Officiaes; e serão obrigados a irem logo, não estando de guarda, sem darem conta a quem governa a Praça; por quanto tem mostrado a experiencia, que de se não executar assim, se tem seguido grande prejuizo ao segredo necessario para a execução das diligencias da Justiça: porém quando esta se haja de fazer com algum Capitão, ou Cabo

maior, serão obrigados os Julgadores a dar-lhes aviso por escripto: e quando por algum modo lhe impidam a dita diligencia, me darão conta pelo Conselho de Guerra, para mandar proceder com a demonstração, que convier.

XXXVIII. As sentenças de feitos crimes, em que houver condemnações, mandará logo o Auditor registrar a substancia dellas na Vedoria Geral da Provincia, notada no assento dos culpados, para que conste dellas a todo o tempo; e não se passarão fês de Officios aos criminosos, em quanto se não livram; e vindo por appellação ao Conselho de Guerra, ou se confirme a sentença, ou se altere para maior, ou menor condemnação, o Auditor Geral lhe não porá o cumpra-se, sem juntamente a mandar registrar na Vedoria, com a declaração de como se confirmou, ou emendou no Juizo superior, para constar a todo o tempo, e não se impedirem aos Soldados os seus requerimentos.

XXXIX. Ausentando se algum Cabo, ou Soldado, dos Logares e Praças, donde residem, sem licença legitima, e constando que a ausencia foi para fóra do Reino, o Auditor, depois de dar conta ao Governador das Armas, tomará uma informação summaria por testemunhas, da fugida e causa della, avisando ao Vedor Geral para lhe dar baixa; e quando passados seis mezes, contados do dia da ausencia, se não tornem a recolher ao Reino e Logar, donde sahiram, fará auto de novo, procederá contra elles por Edictos summariamente, e á revelia sentenciará na pena, que conforme as circumstancias da fugida merecer; porém appresentando-se dentro de um anno, contado do dia da sentença, o ouvirá, estando preso seguro, ou affiançado; e com a defesa, que der, o tornará a sentenciar de novo, dando appellação e agravo para o Conselho de Guerra na fórma determinada: o que se não entenderá nos transfugas, que se ausentarem para Reinos, que com este tenham guerra.

XL. O Auditor Geral desta Côrte, Fortalezas da Barra e Estremadura, usará igualmente deste Regimento, e lhe encarrego, como a Ministro de Logar mais superior, a observancia delle, para que com seu exemplo se execute o mesmo nos mais Auditores do Reino, e sentenciará os feitos crimes com o Mestre de Campo General junto á minha Pessoa na primeira instancia, dando appellação e agravo para o Conselho de guerra, na fórma apontada no principio deste Regimento, e da resolução d'El-Rei, meu Senhor e Pai, de 9 de Junho de 1643. E poderá avocar a seu Juizo todas as causas dos Soldados, e gente paga desta Cidade e seu distrito, em qualquer estado que estiverem, quando lhes pareça necessario ao bem da Justiça.



**XXI.** E por quanto, ao Corregedor do Crime desta Cidade mais antigo, toca o ser Auditor dos Soldados pagos da Cavallaria desta Côrte, sentenciará os feitos crimes, que lhe pertencerem, com o Governador da Cavallaria; e das sentenças que derem, haverá appellação e agravo para quem governar as Armas, que o sentenciará com o Auditor Geral, de que se dará appellação e agravo para o Conselho de Guerra, guardando-se no procedimento e alçada das ditas causas a fórma deste Regimento.

**XXII.** Aos Auditores das Provincias se tirará residencia no fim do seu triennio, como se tira aos mais Julgadores do Reino: e por quanto atégora os Syndicantes perguntavam nellas pelo Regimento dos Corregedores das Commarcas, o qual na maior parte não é adequado á obrigação e Officio dos Auditores, mando que d'aqui em diante os Syndicantes perguntem testemunhas, e tirem as informações necessarias, valendo-se dos Capitulos deste Regimento, e de alguns dos dos Corregedores das Commarcas, n'aquella parte, que se poder accomodar á obrigação dos Auditores; e o Desembargo do Paço, a quem toca a nomeação destes Ministros, lhe encomendo tenha particular attenção nas pessoas, que nomearem, assim para Auditores, como Syndicantes, pelo muito que interessa a Justiça e bom governo politico, que sejam dotados de letras, experiencia, valor e bom procedimento, que tudo lhe servirá de recommendação para as suas melhoras.

**XXIII.** E porque a assistencia dos Soldados nas Praças, onde vencem os seus soldos, é a cousa, em que se deve ter maior vigilancia, tanto pelos Cabos, como pelos Auditores, para que por todos os meios se remedeie este damno, mando que d'aqui em diante os Corregedores das Commarcas, Provedores, onde elles não entram, e Juizes de Fóra, achando cada um em sua Jurisdicção alguns Soldados e Officiaes de Infantaria, ou Cavallaria, os obrigue a que lhes mostrem as licenças com que estão fóra das Praças, onde servem, e não lhas mostrando, ou achando, acabado o tempo dellas, dêem logo conta ao Governador das Armas, ou quem seu cargo servir, para que proceda contra elles, como lhe parecer Justiça; e consentindo-os andar na sua Jurisdicção sem licença, nem dar conta, se lhes dará em culpa nas residencias.

**XXIV.** Tem mostrado a experiencia que muitos Soldados criminosos trazem folhas corridas passadas calumniosamente, pedindo-as em logares em que não serviram, e occultando aquelles, em que tem servido, e usando de outros meios illicitos, levando em logar do castigo que merecem por seus delictos, os premios devidos aos benemeritos com tão grande detrimento da Justiça; pelo que

ordeno, que d'aqui em diante se não despachem as petições aos Soldados para correr folha, nem se lhes passem, sem se declararem os Logares, Praças, e tempos, em que serviram; e aos Ministros fiscaes dos serviços dos ditos Militares ordeno tenham neste particular grande advertencia, conferindo as fês dos Officiaes dos Logares, onde tem servido com as folhas corridas, que trazem, para que pelo modo possivel se evitem os enganços, que se experimentam.

**XXV.** Os Auditores particulares, que costumam ser os Juizes de Fóra nas Praças das Provincias, onde ha gente paga, serão obrigados a fazer aviso ao Auditor Geral da Provincia dos crimes mais graves commettidos pelos Soldados; e sendo casos de devassa, as tirarão logo com toda a brevidade; e com a mesma a remetam ao Auditor Geral, para que a pronuncie e sentencêe em seu Juizo na fórma do Regimento: salvo, se os Autores quizerem antes accusar os Réos no logar do delicto diante de Julgador Letrado Auditor particular: porque contra sua vontade não devem padecer a vexação de irem accusar a outro logar; neste caso o dito Auditor pronunciará a devassa, e a sentenciará com o Cabo, que governar a Praça, onde se fez o delicto. E dará appellação e agravo, na fórma do Estilo, para o Governador das Armas, e seu Auditor Geral.

**XXVI.** Quando aos Auditores das Provincias se ponham suspeições, para não serem Juizes de alguns feitos de Soldados pagos, de qualquer qualidade que sejam, o Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer, as mandará remetter a quem de direito tocar o conhecimento dellas, guardando-se a mesma fórma que se observa nas que se intentam aos Corregedores das Commarcas; porém quando se intentem, para se não continuar em alguma devassa da obrigação do seu officio, de commissão particular, ou de outra qualquer diligencia, procederá sem embargo das suspeições, perguntando as testemunhas com Julgador Letrado, por Adjuncto; e quando sejam para impedir alguma informação particular, se não admittam por nenhuma via, por lhe ficar sempre salvo o recurso para o Tribunal, ou Ministro que a tal informação pedir.

**XXVII.** As condemnações pecuniarias que os Auditores Geraes e particulares fizerem nas suas Provincias, ou seja nos casos de appellação e agravo, ou nos que os não ha, na fórma deste Regimento, serão sempre applicadas nas sentenças para as despesas do Conselho de Guerra, e não em outra fórma; e para que estas se não divirtam por alguma via, em cada uma das Auditorias haverá um Livro particular, numerado pelo Escrivão, e rubricado pelo Auditor, em que se escrevam e registem todas as condemnações da letra

dos Escrivães e signal dos Auditores, para que os Syndicantes os revejam nas residencias; e achando algum descaminho, ou falta de arrecadação, darão conta no Conselho de Guerra, para se mandar proceder, assim nas cobranças, como na omissão dos Ministros a que toca a execução.

**XLVIII.** As sentenças que se derem pelos Auditores nos feitos crimes contra os Soldados pobres, que se livram pelas Misericordias, de que na fórma deste Regimento ha de vir appellação ao Conselho de Guerra, tendo parte que os accuse, será obrigada a pagar o custo dos autos da appellação sómente, pera que com este pretexto não se dilatam na prisão, e serão sentenciados brevemente, e depois os cobrará a parte pelo meio possível, dada a sentença no Juizo superior; e procedendo-se na causa pela Justiça, e sem parte, para que os crimes não fiquem sem castigo, nem os réos dilatados por muito tempo nas prisões, o Auditor Geral fará aviso á Casa da Misericordia do Logar onde assistem os ditos presos, para que remetam sua appellação com toda a brevidade; e havendo falta, dará conta ao Governador das Armas, ou a quem seu cargo servir, para que por conta dos soldos vencidos faça vir os autos da appellação, pagando aos Escrivães as duas partes do salario della, como é estilo nos presos da Misericordia; e em falta dos soldos vencidos poderá o mesmo Governador, por ajuda de custo, mandar fazer a despesa necessaria para a remissão dos autos, para o que lhe concedemos particular poder; e no Conselho de Guerra se nomeará um Solicitador, que corra com o livramento dos ditos culpados, ao qual se poderá arbitrar algum salario das despesas, conforme o trabalho que tiver nesta occupação.

**XLIX.** Pela grande conveniencia do meu serviço, e pelo augmento da disciplina militar, que se tem experimentado nos Terços dos Soldados Auxiliares: hei por bem fazer mercê aos mestres de Campo, Sargentos-maiores, Capitães e mais Officiaes até Sargentos inclusive, que gozem do Privilegio do Fóro, e dos mais que gozam os Soldados pagos; e os Auditores tomarão conhecimento das suas culpas em todos os casos em que compete o privilegio aos pagos, na fórma e declarações deste Regimento; e o mesmo privilegio se guardará aos Cabos reformados, entretenidos, em quanto servirem, vencendo seus soldos, e não passarem a outra occupação, que não seja militar.

**L.** Fallecendo algum Soldado pago, ou Cabo, nas Fronteiras, sem testamento, ou herdeiros forçados, será o Auditor obrigado, estando no mesmo Logar, a ir logo pessoalmente ao seu quartel; e achando alguns bens, fará com o seu Escrivão inventario delles, pondo-os na melhor arrecadação possível; e a mesma diligencia fará

quando o herdeiro, ou testamenteiro nomeado estiver ausente, para que depois se lhe entreguem sem diminuição alguma; porem não se intrometterá o Auditor neste particular, n'aquillo que toca ao officio de Administrador Geral, na fórma do seu Regimento.

**LI.** Os Auditores, quando vagar algum officio de Justiça da mesma Auditoria, praverão logo a serventia, como o fazem os Corregedores das Commarcas nos da sua Jurisdicção; porem serão obrigados dentro de um mez dar conta, donde tocar o provimento da propriedade, para com effeito se fazer nomeação della, pelos inconvenientes que a experiencia tem mostrado, de se servirem os officios por Serventuarios.

**LII.** Os alojamentos dos Officiaes, Soldados pagos e Auxiliares, onde não houver quartéis, ou sejam nas Praças onde assistem, ou quando passem de caminho; e nas conducções e reconducções, havendo de ser nas casas particulares dos paisanos, compete ao Juiz de Fóra e Officiaes da Camara que nella assistem: os quaes serão obrigados a fazel-os com a maior igualdade e menos oppressão dos Povos, que possível for, sem que os Cabos, ou Soldados se possam intrometter nesta materia com Jurisdicção alguma; e havendo alguma duvida que não tenha perigo na dilacção, se remetta ao Auditor, para a determinar sumariamente com o Governador das Armas, e o mesmo se observará, quando por parte dos Officiaes da Camara, ou Soldados se fizer alguma queixa judicial, para que nem aos Soldados falem os alojamentos necessarios, nem os Povos padeçam extorsões.

**LIII.** Os Auditores Geraes terão muito particular cuidado de que os Soldados, presos por crimes militares, se livrem em todo o caso, no tempo de quatro mezes, assim por convir á satisfação da Justiça serem logo castigados para exemplo dos mais, como tambem para que não pereçam os pobres nas prisões dilatadas, de que se seguem grandes prejuizos.

**LIV.** A pena de privação de postos militares, de Capitão para riba inclusive, se deve fazer com toda a consideração, por comprehender estado, reputação, e honra dos que servem e seguem aquelle genero de vida; pelo que mando que nos delictos, que pedirem esta pena, se proceda nas sentenças com toda a circumspecção, e na fórma prescripta neste Regimento para os casos graves, dando-se appellação e agravo para o Conselho de Guerra

**LV.** Os Auditores Geraes terão particular cuidado em não permittir aos Soldados o uso das armas prohibidas pelas Ordenações e Extravagan-

tes deste Reino, como são pistolas, bacamartes, clavinas de menos de quatro palmos de cano, exceptuando os actos militares, em que lhe será lícito usar dellas: o que se entenderá nas ordens que levarem de seus Cabos, por escripto, ou verbaes, no caso do logar e pressa o pedir assim; e esta ultima parte se dará por justificada pela asserção do Cabo que o mandar; porem sendo achados com as ditas armas prohibidas, fóra do acto militar, se fará auto summariamente, e se sentenciará, impondo-se ao delinquente as penas da Lei, excepto o perdimento das armas que pertencem a minha Fazenda; e se executará a sentença inviolavelmente, sem appellação nem aggravo, salvo quando for condemnado em pena corporal, porque então se lhe admittirá appellação para o Conselho de Guerra.

LVI. Posto que os Auditores possam prender nas Praças, onde assistem, e em toda a Provincia, os Soldados criminosos, sem darem conta aos que governam as Praças, na fórma neste Regimento explicada; com tudo se limitará este poder nos Soldados, que estiverem actualmente de guarda, sentinela, ou na ronda, que não poderão ser presos, sem noticia e ordem do que governa, salvo no fragante delicto, e havendo perigo na dilação da prisão.

LVII. Quando pela gravidade dos crimes commettidos pelos Soldados parecer ao Auditor, que para bem da Justiça é precisamente necessario metter-se o Réo a tormento, communicará o feito com o Governador das Armas, que com o Mestre de Campo General, e mais Ministros, na fórma apontada no § 5 tomará assento, sendo sempre cinco votos na resolução; e a que se tomar por mais votos, se dará á execução; salvo sendo os condemnados Mestre de Campo, Tenente General de Mestre de Campo General, Commissario, ou Fidalgo; porque nestes se não fará a execução, sem primeiro dar conta se me pelo Conselho de Guerra; excepto quando a dilação seja notoriamente perigosa.

LVIII. E porque os Cabos Militares, principalmente Capitães, Alferes, e Sargentos, abusam do poder no castigo dos seus Soldados, valendo-se muitas vezes do Officio, e do zelo simulado para vinganças particulares com tal excesso, que morrem uns, e outros ficam estropeados, e inuteis para o serviço, havendo o remedio das prisões e outros castigos moderados: Ordeno ao Auditor, que tanto que tiver noticia de algum destes excessos, com parecer do Governador das Armas, faça autos e sentencêe o delinquente na pena arbitraria, que a qualidade e circumstancias do excesso pedir.

LIX. Havendo consideração a se ausentarem deste Reino alguns Officiaes, e Soldados criminosos na occasião da paz, que se celebrou neste

Reino com os de Castella, com o temor de que cessava o seu Privilegio, e se lhe não guardariam as Cartas de Seguro e Privilegio dos Coutos, e ser conveniente se recolham ao Reino: mando se lhe declare com Edictos publicos, que sem temor de pena alguma se possam recolher ao Reino; e que serão admittidos a seus livramentos, Cartas de Seguro e Privilegios do Couto no Juizo do seu Foro militar: o que se guardará inviolavelmente.

LX. Nos casos Crimes, ou Civeis, em que forem condemnados alguns Cabos, ou Officiaes, ou Soldados pagos em penas pecuniarias, não farão os Auditores execução em seus bens moveis, precisamente necesarios para seu uso, nem nas suas Armas offensivas e defensivas, nem nos cavallos, servindo na Cavallaria, porem em tudo o mais, ouro, prata, moveis, e beus de raiz, se poderá fazer execução; e constando que calumniosamente, por defraudar a execução, os occultam, procederá a prisão, e ás mais penas de Direito: e não havendo em que se faça execução, poderão as partes recorrer ao Governador das Armas, para lhes dar licença a que se faça a execução em parte de seus soldos, havendo respeito á qualidade e quantidade da divida, e á necessidade dos condemnados, para que não pereçam: o que se deixa a seu arbitrio.

LXI. E porque convém que as offensas e desobediencias militares, feitas pelos subditos aos superiores a quem devem respeitar e obedecer, tenham prompto castigo para exemplo dos mais, o Governador das Armas com o Mestre de Campo General estando presente, e com o Auditor, feitos os auctos necesarios, summariamente sentenciarão os culpados, dando as sentenças á execução sem appellação nem aggravo, salvo sendo contra os quatro Cabos maiores da Provincia, ou contra Fidalgo; porque então se não executará sem primeiro se me dar conta.

LXII. Os Auditores das Provincias, um mez antes de acabarem o seu triennio, remetterão uma relação ao Conselho de Guerra em que refiram os delictos principaes, que se commetteram no seu districto e triennio; as sentenças que déram, as appellações que se interpozeram, as que não se receberam, e os feitos que ficaram por sentenciar, com as mais circumstancias que lhe parecerem necessarias para maior clareza; e virá assignada por elle com fé do seu Escrivão, e o Conselho de Guerra a mandará remetter ao Juiz Accessor, para que vendo-a e communicando-a no Conselho, se tome a resolução mais conveniente á satisfação da Justiça.

LXIII. E por quanto o Juiz Accessor do Conselho de Guerra é o Ministro mais preeminente da Justiça Militar, e de quem se faz maior confiança: mando aos Auditores das Provincias, Ilhas

adjacentes, e desta Côrte, que todas as vezes que em meu nome passar algumas ordens para quaesquer diligencias a bem da justiça, as guardem pontualmente e sem demora; e quando tenham alguma duvida o representarão no Conselho de Guerra, onde com sua assistencia se determinará o que fôr mais ajustado, e na mesma fórma executarão suas ordens os mais Ministros do Reino quando forem mandados, e se no processar dos feitos, ou de outro despacho interlocutorio que por si só dêr, quizerem as partes aggravar para o Conselho de Guerra, o poderão fazer por petição entregando-a ao Desembargador adjunto mais antigo, o qual por si só a mandará ajuntar aos autos; e ouvindo o Juiz Accessor no mesmo Conselho, se sentenciará o agravo com tres votos conformes, como fôr justiça.

**LXIV.** E por quanto a conservação das Fortificações e Presidios pede toda a vigilancia, para que pelo tempo e descuido se não arruinem, alem da obrigação dos Cabos que governam as Praças: ordeno aos Auditores Geraes, que ponham neste particular todo o cuidado: e todas as vezes que lhes chegar á noticia se furtaram alguns materiaes das ditas fortificações de qualquer qualidade que sejam, ou de algum damno de proposito nellas feito, que passe a importancia da perda dous mil réis, tirem logo devassa com doze testemunhas ao menos; pronunciem e prendam os culpados nestes crimes no seu Juizo, sem embargo de qualquer outro privilegio que para este effeito hei por derogado.

**LXV.** Prendendo-se algum Soldado, se se mover duvida sobre a Immunidade, o Juiz de Fóra, Auditor da Praça a fará como Juiz, com o Vigario Geral, ou Juiz Ecclesiastico a que tocar e discordando será terceiro o Auditor Geral, guardando-se a fórma da Lei como nos mais Juizos se faz.

**LXVI.** Se ao Auditor Geral, ou aos Auditores particulares, fôr necessario ajuda e favor dos Governadores das Armas, ou de quem seus cargos servirem para prisões, ou outras quaesquer diligencias do meu serviço, encommendo e mando se lhes dêem promptamente, para que se consigam com mais facilidade e menos risco.

**LXVII.** E por quanto o Regimento do Conselho de Guerra foi ordenado com toda a circumspecção, principalmente para a fórma do Governo e Jurisdicção dos Ministros delle, e no mais que contém: mando que em tudo em que especialmente não fôr declarado, ou derogado por este Regimento, se cumpra inviolavelmente como parte delle; e quando pelo decurso do tempo pedir a experiencia por motivos que de novo obtiverem, o alterar-se, ou emendar-se alguma das cousas esta-

belecidas, se me fará presente, para que tomadas as informações necessarias, resolva o que fôr mais conveniente á observancia da Justiça e bem dos Vassallos em commum.

E este Regimento hei por bem e mando que, em tudo se cumpra e guarde inviolavelmente como nelle se contém, por todos os Ministros, Officiaes e pessoas a que por qualquer via tocar e pertencer, o qual quero que tenha força e vigor de Lei, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, Estilos, Usos, Regimentos ou Decretos, que em contrario haja, que todos hei aqui por declarados e derogados. Francisco Coelho o fez, em Lisboa, ao 1.º de Junho de 1678. Pero Sanches Fariuha o fez escrever. = PRINCIPE.

**Provisão do Desembargo do Paço de 17 de Junho de 1678** — Prohibe aos Corregedores passarem provimentos, na fórma da Lei, devendo pedir-se ao Desembargo do Paço.

Ind. Chronologico T. I. pag. 235.

**EU O PRINCIPE,** como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, por me constar que sendo as prisões dos delinquentes o meio mais justo e necessario, que as Leis introduziram para evitar e castigar os delictos, assim pela pena na falta da liberdade que é o mais sensível, como pelo temor na segurança do castigo que mais atemoriza hoje, tem chegado a tanto excesso o abuso, e a facilidade dos Carcereiros, assim nesta Côrte como na maior parte das Cadêas do Reino, com as licenças e liberdades que dão aos presos, obrigados de seus interesses para andarem soltos e fóra das prisões, que já se animam os delinquentes na confiança deste refugio, a commetter e continuar os delictos como mostra a experiencia; o que tudo procede a bem de sua malicia e máu procedimento, por causa da limitada pena que na Ordenação livro 1.º titulo 77 § 2.º se acha imposta contra os Carcereiros, que faltam neste particular á sua obrigação.

E porque convem que com o crescimento de maior pena, haja nelles mais temor e emenda na concessão de semelhantes licenças com tão grande escandalo da Justiça e damno das partes offendidas — mandei fazer esta Lei, pela qual ordeno e mando que, d'aqui em diante nenhum Carcereiro, Alcaide, ou outra qualquer pessoa, que por razão de seu officio tenha por sua conta a guarda e segurança dos presos, lhes dê licença para sahirem fóra da prisão, assim no mesmo lugar della como para fóra delle, e de qualquer modo, com pena de que, dando licença, ou deixando andar soltos os presos por crimes, que, provados, não mereçam pena capital, pagarão pela primeira vez vinte mil